



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.225 - GO
(2016/0178590-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E GESTAO
AMBIENTAL - IBEG
ADVOGADO : CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE.
SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR.
INOCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

3. Hipótese em que a parte recorrente deixou de anexar documentação idônea para as suas razões recursais, tendo-se operado a preclusão para a realização desse ato processual.

4. Conforme entendimento assentado na jurisprudência desta Corte, é inaplicável o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC/1973 quando desfeito o litisconsórcio existente na instância ordinária.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e julgar prejudicados a tutela provisória e os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.225 - GO
(2016/0178590-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL – IBEG, que desafia decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do AREsp à vista da intempestividade do apelo nobre.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante que faz jus ao prazo em dobro, tendo em vista a presença de três pessoas no polo passivo da demanda. Aduz, ainda, que o dia 30/10/2015 foi uma sexta-feira (comemoração do Dia do Servidor Público) e na segunda-feira, dia 02/11/2015, foi o feriado dedicado ao Dia de Finados, conforme comprova o Decreto Judiciário n. 2.665/2015.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 948.225 - GO
(2016/0178590-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, consigne-se que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Dito isso, verifico que inexistente ensejo para a alteração da decisão que reconheceu a intempestividade do apelo nobre.

Com efeito, mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão combatido em 15/10/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 03/11/2015. Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, uma vez que apresentado fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

É bem verdade que a Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

Ocorre que, nessa hipótese, a parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo (*vide* EDcl no AREsp 735.788/BA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 748.093/PB, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora convocada do TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 12/02/2016; AgRg no AREsp 792.418/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 03/02/2016; AgRg no AREsp 740.605/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 01/02/2016; RCD no AREsp 751.455/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 03/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1494502/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/12/2015; AgRg no AREsp 775.408/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2015).

In casu, o recorrente deixou de anexar documentação idônea para as suas razões recursais, consoante se verifica às e-STJ fls. 2.670/2.679, tendo-se operado a preclusão para a realização desse ato processual.

No que toca à alegação de litisconsórcio, a ensejar o prazo em dobro, cumpre ressaltar que, se "a decisão recorrida é prejudicial a todos os litisconsortes, mas apenas um recorre, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC existe em relação ao prazo desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, mas passa a ser simples para os recursos posteriores." (AgRg no AREsp 660.849/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 2/2/2016).

No caso presente, conforme bem apontado na decisão agravada, o litisconsórcio foi desfeito "quando da apresentação da apelação na instância ordinária, uma vez que somente o ora Embargante, INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E GESTAO AMBIENTAL – IBEG, recorreu da sentença de primeiro grau, ou seja, DOMINGOS PEREIRA DA SILVA e SILVANA PEREIRA GOMES DA SILVA não apelaram da sentença de fls. 2.395/2.414".

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno. Prejudicados a tutela provisória e os embargos de declaração (e-STJ fls. 5.889/5.899).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0178590-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 948.225 / GO**

Números Origem: 02168200820108090011 201090168206 21682008

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E GESTAO AMBIENTAL - IBEG
ADVOGADO : CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO E GESTAO AMBIENTAL - IBEG
ADVOGADO : CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e julgou prejudicados a tutela provisória e os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.